



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

Reclamação – CNMP – Autonomia do MP-GO

EXMO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no desempenho de sua missão
institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da
Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Estado de Goiás, vem,
por meio de seus procuradores *in fine* assinados, com fulcro nos artigos 130,
130-A, § 2º, II e III, e § 3º, I, da Constituição Federal, 116 e 117 do Regimento
Interno desse Conselho,

**RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADO DE GOIÁS**

pelos fatos e razões a seguir expostos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO**
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

Reclamação – CNMP – Autonomia do MP-GO

I – DOS FATOS

1. Por meio do **Ofício nº 043/GABPGC-2007, de 18 de março de 2007**, o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) fosse intentada medida judicial, com o fito de compelir o Poder Executivo estadual a efetuar o repasse integral dos duodécimos ao próprio MP-GO, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na forma prescrita no artigo 168 da Constituição Federal (doc. 01).
2. Decorrido longo lapso temporal sem qualquer resposta, o MPC solicitou ao MP-GO, por meio do **Ofício nº 021/GABPFSC-2011, de 1º de abril de 2011**, informações acerca das providências adotadas por esse último (doc. 02).
3. Ainda sem qualquer resposta, o MPC, por meio do **Ofício nº 025/GABPFSC-2013, de 24 de abril de 2013**, novamente solicitou ao MP-GO informações sobre as providências adotadas em razão dos pleitos contidos nos ofícios acima mencionados (doc. 03).
4. Decorridos 08 (oito) anos desde a provocação feita por meio do referido Ofício nº 043/GABPGC-2007, e desconhecida qualquer medida proposta pelo MP-GO para arrostar a chapada afronta ao artigo 168 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), noticiou-se, recentemente, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

Reclamação – CNMP – Autonomia do MP-GO

matéria publicada no Jornal O Popular, de 31 de março de 2015, caderno de Política, atraso no pagamento dos salários dos servidores e membros do Ministério Público (MP-GO).

5. Ainda de acordo com essa notícia, a Secretaria de Estado da Fazenda informou que *“creditará metade do valor da folha hoje (dia 31.03.2015), com liberação nas contas amanhã, e o restante no dia 7 de abril – quinto dia útil do mês, prazo legal para o pagamento”* (doc. 04).

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O parágrafo 2º artigo 127 da Constituição prescreve ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa; condição *sine qua non* para que tal autonomia não seja transformada em mero discurso lítero-poético recreativo é a detença de autonomia financeira, por isso, logo a seguir, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, preceitua a CF/88, de forma implícita, a autonomia financeira do Ministério Público, como garantia institucional instrumental às garantias da autonomia funcional e administrativa.

7. A autonomia do Ministério Público ganhou relevo com a CF/88, especialmente porque, no Estado Democrático de Direito, o exercício das nobres funções ministeriais não deve ser pura manifestação do poder político nem ficar condicionado de alguma maneira aos órgãos de Estado que exercem dito poder político; daí que a autonomia do Ministério Público é um dos elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

Reclamação – CNMP – Autonomia do MP-GO

essenciais no Estado Democrático de Direito brasileiro e também o núcleo duro e indiscutido de seu significado jurídico-político; isso porque de nada serviria ditar normas que limitam a atividade dos governantes se, posteriormente, estes pudessem influir, direta ou indiretamente, na atividade ministerial.

8. Porém, a autonomia do MP não é somente uma peça básica do Estado de Direito para o correto funcionamento técnico-jurídico deste, senão que também o é desde o ponto de vista de sua legitimação política, indispensável à sobrevivência dessa forma de Estado. A percepção por parte dos cidadãos de que o MP atua com independência e altivez é uma das circunstâncias necessárias para que estes assumam e vivenciem os valores em que se funda o Estado de Direito; logo, vê-se que a autonomia do MP possui dois sentidos diversos, mas complementares, a saber: como valor e como garantia institucional¹, sendo essa última entendida como aquela que concede proteção adequada contra as retaliações que seus membros certamente sofreriam sempre que contrariassem os detentores do poder, político ou econômico, ou, mesmo, os adeptos do tráfico de influência².

9. As garantias institucionais são escudo de proteção contra eventuais ilegítimas pressões, notadamente de outros órgãos estatais. Em modo diverso de dizer, elas servem para evitar que outros possam influir

¹ Vide Carl Schmitt, *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924 - 1954: Materialien zu einer Verfassungslehre*, 4ª edição, 2003, Editora Duncker & Humblot.

² Sobre a *ratio essendi* das garantias institucionais, inseridas no plano dos direitos-garantia, insuscetíveis de supressão via reforma constitucional, vide Paulo Bonavides, *in* Curso de direito constitucional, 18ª ed., Editora Malheiros, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

Reclamação – CNMP – Autonomia do MP-GO

ilegitimamente na atuação ministerial, afetando até mesmo seu dever de atuar com imparcialidade e objetividade, como preceituam os *International Principles on the Independence and Accountability of Judges, Lawyers and Prosecutors* ³.

10. A propósito do documento acima citado, é interessante destacar dele a garantia da adequada remuneração, *in verbis*:

“Other guarantees for the proper discharge of prosecutorial functions include ‘reasonable conditions of service, adequate remuneration and, where applicable, tenure, pension and age of retirement’. These requirements ‘shall be set out by law or published rules or regulations’” (idem, p. 72).

11. Por óbvio, a adequada remuneração não implica só numerário suficiente para fazer frente as despesas mensais do membro do Ministério Público, mas também o pagamento dessa mesma remuneração com regularidade, em lapso temporal periódico legalmente estipulado e esperado.

12. Como deixa entrever o parágrafo 3º do artigo 127 da CF/88, a autonomia financeira consiste na prerrogativa que o órgão ministerial possui de elaborar sua proposta orçamentária, prevendo sua gestão financeira anual; por consequência, aprovada a lei orçamentária anual, o repasse das verbas previstas aos Ministério Público deve ser feito em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme preceituam o artigo 168 da CF/88, o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8625/93 e o artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 06 de julho de 1998.

³ In <http://www.mafhoum.com/press7/230S24.pdf>, p. 76, com acesso em 05 de setembro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

Reclamação – CNMP – Autonomia do MP-GO

13. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“o comando emergente da norma inscrita no art. 168 da Constituição Federal tem por destinatário específico o Poder Executivo, que está juridicamente obrigado a entregar, em consequência desse encargo constitucional, até o dia 20 de cada mês, ao Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público, os recursos orçamentários, inclusive aqueles correspondentes aos créditos adicionais, que foram afetados, mediante lei, a esses órgãos estatais. - a prerrogativa deferida ao Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público pela regra consubstanciada no art. 168 da lei fundamental da república objetiva assegurar-lhes, em grau necessário, o essencial coeficiente de autonomia institucional. A ‘ratio’ subjacente a essa norma de garantia radica-se no compromisso assumido pelo legislador constituinte de conferir às instituições destinatárias do ‘favor constitutionis’ o efetivo exercício do poder de autogoverno que irrecusavelmente lhes compete. - Assume inquestionável plausibilidade jurídica a tese, deduzida em sede de controle normativo abstrato, que sustenta a impossibilidade de o Estado-Membro restringir a eficácia do preceito consubstanciado no art. 168 da Constituição Federal. Essa norma constitucional impõe-se à observância compulsória das unidades políticas da federação e não parece admitir - para efeito de liberação mensal das quotas duodecimais - qualquer discriminação quanto a natureza dos recursos orçamentários, sejam estes referentes, ou não, as despesas correntes de custeio” (ADI 732/MC, Relator Min. Celso de Mello).

14. Logo, a ausência de repasse integral do duodécimo devido ao MP-GO pelo Poder Executivo materializa grave ofensa às garantias institucionais constitucionais do *Parquet*, consubstanciada em suas autonomias administrativa, funcional E financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO – Tel.: (062) 3201-7395
fsantos@tce.go.gov.br

Reclamação – CNMP – Autonomia do MP-GO

III – DO PEDIDO

15. Diante do exposto e da omissão do MP-GO em atuar na defesa de suas próprias garantias constitucionais, solicito seja conhecida e provida a presente reclamação, com o fito de se resguardar a autonomia financeira do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio da adoção de medidas tendentes a obter o cumprimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal vigente.

Goiânia, 09 de abril de 2015.


Fernando dos Santos Carneiro
Procurador do MPC-GO

DOC 01



AVISO DE RECEBIMENTO

OK

CARTA OFÍCIO

GOIÁS

17/3201-9043

Nº DO

Nº

Procuradoria

AS

PROC. OF 043/GAB PGE/2007

Luanda A. Moura

Ministerio Publico

Goiania, 18 de março de 2007.

3107 DOC. IDENTIDADE:

Luanda O. Jesus

SINATURA POR EXTENSO OU COM CARIMBO

ASSINAR E DEVOLVER AO TCE-GO

32431281

Proc: 200700010001
7627

RAAUEL

Solicita seja intentada medida judicial para compelir o senhor Governador a pagar os duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Contas do Estado e dos Municípios, no prazo estipulado no art. 168 da CF/88.

Senhor Procurador-Geral,

De acordo com o artigo 168 da Constituição Federal vigente, os recursos dependentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Não obstante isso, o senhor Governador do Estado de Goiás é renitente em cumprir tal preceito constitucional; exemplo dessa inobservância à descentralização horizontal e absoluta sensação de impunidade é a notícia abaixo, retirada do endereço eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (www.sefaz.go.gov.br):

"A Secretaria da Fazenda liberou hoje (07/08/2006), recursos para o pagamento da folha salarial dos seguintes órgãos: Assembleia Legislativa, Secretarias de Comércio Exterior, das Cidades, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Trabalho, Gabinete Civil, Agim, AGDR e empresas em liquidação (Emater, Prodago, Goiasindustrial, Cerne, Casego, Crisa e

ESTADO DE GOIÁS
Ministério Público
Procuradoria Geral de Justiça
PROTOCOLO GERAL
Recebido Em: 20/03/07
Luanda
Assinatura do Funcionário

OK



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO - Tel.: (062)3223-4917/3201-9043
mpjtce@tce.go.gov.br

043/GABPGC-2007

Goiânia, 18 de março de 2007.

Excelentíssimo

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás
Sr. Abdon Moura
Rua esq. Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Lts. 15/25
Goiás - Goiânia - Goiás

Objeto: Solicita seja intentada medida judicial para compelir o senhor Governador a pagar os duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, no prazo estipulado no art. 168 da CF/88.

Senhor Procurador-Geral,

De acordo com o artigo 168 da Constituição Federal vigente, os recursos dependentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Não obstante isso, o senhor Governador do Estado de Goiás é renitente em cumprir tal preceito constitucional; exemplo dessa inobservância à descentralização horizontal e absoluta sensação de impunidade é a notícia abaixo, retirada do endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (www.sefaz.go.gov.br):

"A Secretaria da Fazenda liberou hoje (07/08/2006), recursos para o pagamento da folha salarial dos seguintes órgãos: Assembléia Legislativa, Secretarias de Comércio Exterior, das Cidades, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Trabalho, Gabinete Civil, Agim, AGDR e empresas em liquidação (Emater, Prodago, Goiasindustrial, Cerne, Casego, Crisa e

ESTADO DE GOIÁS
Ministério Público
Procuradoria Geral de Justiça
PROTOCOLO GERAL
Recebido Em: 20/03/07
Leonardo

Referida inobservância do art. 168 da CF/88 não é nova, uma vez que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já impetrou no Supremo Tribunal Federal Mandado de Segurança contra ato omissivo do Governador, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA OMISSÃO DE GOVERNADOR DO ESTADO: DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (REPASSE DOS DUODÉCIMOS) (ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. (ART. 102, I, "N", DA C.F.). LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. 1. A competência originária do S.T.F., para o processo e julgamento da impetração, com base no art. 102, I, "n", da C.F., ficou bem demonstrada na petição inicial, com indicação, inclusive, de precedentes do Plenário, em situações análogas. 2. O Tribunal de Justiça tem legitimidade ativa para pleitear, mediante Mandado de Segurança, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da C.F. 3. E o Governador do Estado legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável por essa providência. 4. Embora o impetrante pudesse utilizar-se da via ordinária, em processo de ação cominatória, nada impedia que se valesse da via do Mandado de Segurança, pelo qual também se pode, em tese, compelir a autoridade pública à prática de algum ato, que haja deixado de praticar, e a que esteja juridicamente vinculada. 5. O repasse dos duodécimos vencidos antes da impetração, relativos aos meses de setembro e outubro de 1995, já ocorreu, em cumprimento à medida liminar deferida. Assim, também, aquele relativo aos meses subsequentes, ao menos até o de novembro de 1996. 6. Nesses pontos, portanto, o Mandado de Segurança está prejudicado, pois seu objetivo já foi alcançado. 7. No que concerne, porém, aos meses posteriores, de dezembro de 1996, em diante, o M.S. é deferido, em caráter definitivo, confirmando-se a medida liminar e determinando-se à autoridade coatora que providencie o repasse dos duodécimos, tanto dos que se venceram no curso do processo, quanto dos que se vencerem até o final de seu mandato, sempre até o dia 20 de cada mês. 8. Preliminares rejeitadas. Pedido parcialmente prejudicado. E, noutra parte, deferido, nos termos do voto do Relator. 9. Decisão unânime." (sem os grifos, MS 22.384, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/09/97)

Tal entendimento é remansoso no STF, pois em outras oportunidades esse órgão já decidiu:

"O legislador constituinte, dando consequência a sua clara opção política — verdadeira decisão fundamental concernente à independência da Magistratura — instituiu, no art. 168 de nossa Carta Política, uma típica garantia instrumental, assecuratória da autonomia. A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento — ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados —, a própria independência político-jurídica daquelas instituições. Essa prerrogativa de ordem jurídico-institucional, criada, de modo inovador, pela Constituição de 1988, pertence, exclusivamente, aos órgãos estatais para os quais foi deferida. (...) De absoluta intransmissibilidade, portanto, essa posição jurídica, que também não poderá ser invocada por terceiros, especialmente por entidades de direito privado — ainda que qualificadas como entidades de classe —, cujo âmbito de atuação não transcende a esfera dos direitos de seus próprios associados." (sem os destaques, MS 21.291-Agr-



QQ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/10/95).

Não obstante isso, também em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o dos duodécimos que lhe é devido não é realizado no prazo constitucional, conforme notícia dada no dia 08 de agosto de 2006 no endereço eletrônico retromencionado, *in verbis*:

“Estado libera mais 4 folhas - A Secretaria da Fazenda liberou nesta terça-feira, 08/08, recursos para o pagamento da folha salarial dos seguintes órgãos: TCE, UEG, Secretaria de Infraestrutura e Agecom. A partir de amanhã, o dinheiro estará disponível para saque”.

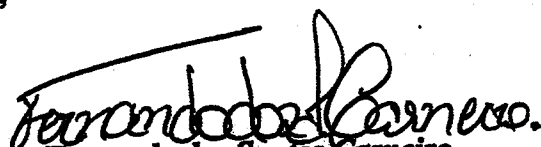
Da mesma forma, essa situação se repete --- e se agrava, de maneira a revelar que o problema não é só de ausência de *“wille der Verfassung”*, mas de (ir)responsabilidade fiscal --- com a Câmara Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça.

No intuito de esses órgãos, acrescidos os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, não perderem sua independência, necessário seja obstado o contumaz repasse de seus recursos duodécimos pelo Poder Executivo fora do prazo constitucional.

Isto posto, com fundamento em sólida jurisprudência da mais alta Corte de Justiça e no *dever* de esse Ministério Público defender a própria ordem jurídica, sob pena de todos os órgãos que vem de se referir se transformarem em séquito do Poder Executivo, solicito seja, imediatamente, intentada medida judicial apta a reconhecer direito líquido e certo de os Poderes Executivo e Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Tribunal de Justiça dos Municípios a receberem, até o dia 20 de cada mês, os duodécimos devidos, em sua integralidade, compreendidos aí os créditos suplementares e especiais, em conformidade com o disposto no artigo 168 da Lei Maior vigente.

Por fim, esclareço que semelhante solicitação fora dirigida à Presidência do TCE-GO (Ofício-circular nº 090, de 21 de setembro de 2006) e reiterada oralmente na Sessão Plenária do dia deste mês. Todavia, até o presente momento, não se obteve qualquer resposta.

Atenciosamente,


Fernando dos Santos Carneiro
Procurador-Geral do MPJTCE-GO

DOC 02



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DE CONTAS FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Praça Cívica n. 332, Goiânia - GO - Tel.: (062) 3201-7395/7396
fsantos@tce.go.gov.br**

Ofício n. 021/GABPFSC-2011

Goiânia, 1º de abril de 2011.


Ao Excelentíssimo
Procurador-Geral de Justiça
Dr. Benedito Torres Neto
Rua 23, esq. com Av. B, Qd. A6, Lt. 15/24, 2º andar, sala 224-C
Jardim Goiás - Goiânia - GO.

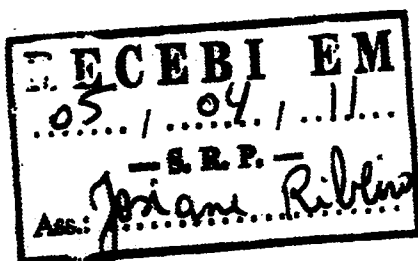
Assunto: Solicita informações acerca da solicitação estampada no Ofício nº 043/GABPGC-2007, de 18 de março de 2007.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

1. Em 18 de março de 2007, remeti à esta Procuradoria Geral de Justiça, o Ofício nº 043/GABPGC-2007 solicitando-lhe *“seja intentada medida judicial para compelir o senhor Governador a repassar os duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, no prazo estipulado no art. 168 da CF/88”*.
2. Considerando-se o lapso temporal decorrido, peço-lhe informações acerca das providências adotadas com relação ao pleito contido no mencionado ofício.

Atenciosamente,


Fernando dos Santos Carneiro
Procurador de Contas do MPJTCE-GO





**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO - Tel.: (062)3223-4917/3201-9043
mpjtec@tce.go.gov.br

Ofício nº 043/GABPGC-2007

Goiânia, 18 de março de 2007.

Ao Excelentíssimo
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás
Eduardo Abdon Moura
Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Lts. 15/25
Jardim Goiás - Goiânia - Goiás

Assunto: Solicita seja intentada medida judicial para compelir o senhor Governador a repassar os duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, no prazo estipulado no art. 168 da CF/88.

Senhor Procurador-Geral,

1. De acordo com o artigo 168 da Constituição Federal vigente, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

2. Não obstante isso, o senhor Governador do Estado de Goiás é remissante em descumprir tal preceito constitucional; exemplo dessa inobservância a descentralização horizontal e a absoluta sensação de impunidade é a notícia abaixo, retirada do endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (www.sefaz.go.gov.br):

"A Secretaria da Fazenda liberou hoje (07/08/2006), recursos para o pagamento da folha salarial dos seguintes órgãos: Assembleia Legislativa, Secretarias de Comércio Exterior, das Cidades, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Trabalho, Gabinete Civil, Agim, AGD& e empresas em liquidação (Emater, Protago, Goiás Industrial, Cerne, Casego, Erisa e Goiásinvest)".

3. Referida inobservância do art. 168 da CF/88 não é nova, uma vez que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já impetrou no Supremo Tribunal Federal Mandado de Segurança contra ato omissivo do Governador, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA OMISSÃO DE GOVERNADOR DO ESTADO: DOTACÕES ORÇAMENTÁRIAS (REPASSE DOS DUODÉCIMOS) (ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. (ART. 102, I, "N", DA C.F.). LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. 1. A competência originária do S.T.F. para o processo e julgamento da impetração, com base no art. 102, I, "n", da C.F., ficou bem demonstrada na petição inicial, com indicação, inclusive, de precedentes do Plenário, em situações análogas. 2. O Tribunal de Justiça tem legitimidade ativa para pleitear, mediante Mandado de Segurança, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da C.F. 3. É o Governador do Estado a legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável por essa providência. 4. Embora o impetrante pudesse utilizar-se da via ordinária, em processo de ação cominatória, nada impedia que se valesse da via do Mandado de Segurança, pelo qual também se pode, em tese, compelir a autoridade pública à prática de algum ato, que haja deixado de praticar, e a que esteja juridicamente vinculada. 5. O repasse dos duodécimos vencidos antes da impetração, relativos aos meses de setembro e outubro de 1995, já ocorreu, em cumprimento à medida liminar deferida. Assim, também aquele relativo aos meses subsequentes, no menos até o de novembro de 1996. 6. Meses pontos, portanto, o Mandado de Segurança está preterido; pois seu objetivo já foi alcançado. 7. No que concerne, porém, aos meses posteriores, de dezembro de 1996, em diante, o M.S. é deferido, em caráter definitivo, confirmando-se a medida liminar e determinando-se à autoridade coatora que providencie o repasse dos duodécimos, tanto dos que se venceram no curso do processo, quanto dos que se vencerem até o final de seu mandato, sempre até o dia 20 de cada mês. 8. Preliminares rejeitadas. Pedido parcialmente prejudicado. E, noutra parte, deferido, nos termos do voto do Relator. 9. Decisão unânime." (sem os grifos, MS 22.384, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/09/97)

4. Tal entendimento é remansoso no STF, pois em outras oportunidades esse órgão assim já decidiu:

"O legislador constituinte, dando consequência a sua clara opção política — verdadeira decisão fundamental concernente à independência da Magistratura — instituiu, no art. 168 de nossa Carta Política, uma típica garantia instrumental, assecuratória da autonomia. A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em detrimento do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que compromettesse, pela gestão arbitrária do orçamento — ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados — a própria independência político-jurídica das referidas instituições. Essa prerrogativa de ordem jurídica-institucional, criada, de modo inovador, pela Constituição de 1988, pertence, exclusivamente, aos órgãos estatais para os quais foi deferida. (...) De absoluta intransmissibilidade, portanto, essa posição jurídica, que também não poderá ser invocada por terceiros, especialmente por entidades de direito privado — ainda que qualificadas como entidades de classe —, cujo âmbito de atuação não transcende a esfera dos direitos de seus próprios associados." (sem os destaques, MS 21.291-AGR-QQ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/10/95).